

PODER LEGISLATIVO DE ITACOATIARA

REGIMENTO INTERNO

EDIÇÃO 2023

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

EM 30 DE MARÇO DE 2020

BENEDITO CABRAL REZENDE JUNIOR

PRESIDENTE DA CÂMARA

JOÃO MANUEL FILGUEIRAS FERREIRA

DIRETOR GERAL

MARA LÍDIA MICHILES TAMER

DIRETORA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

IGAM – INSTITUTO GAMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃO PÚBLICOS

CONSULTORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REDAÇÃO E CORREÇÃO

OGS GRÁFICA, ESTAMPARIA E DESIGNER DE PUBLICIDADE

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO



ÍNDICE

TÍTULO I	7
DO FUNCIONAMENTO	7
CAPÍTULO I	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
CAPÍTULO II	8
DA SEDE	8
CAPÍTULO III	9
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	9
CAPÍTULO IV	10
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA	10
TÍTULO II	12
DOS VEREADORES	12
CAPÍTULO I	12
DA POSSE	12
CAPÍTULO II	13
DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA	13
CAPÍTULO III	15
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	15
CAPÍTULO IV	19
DOS LÍDERES	19
CAPÍTULO V	20
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	20
CAPÍTULO VI	23
DA REMUNERAÇÃO	23
CAPÍTULO VII	23

DA CONDUTA PARLAMENTAR	23
CAPÍTULO VIII	25
DA LICENÇA	25
CAPÍTULO IX	26
DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	26
TÍTULO III	27
DAS COMISSÕES.....	27
CAPÍTULO I	27
CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES	27
CAPÍTULO II	40
DAS COMISSÕES ESPECIAIS.....	40
TÍTULO IV.....	41
DAS SESSÕES	41
CAPÍTULO I	41
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	41
CAPÍTULO II	42
DA NATUREZA DAS REUNIÕES	42
CAPÍTULO III	42
DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS	42
CAPÍTULO IV	46
DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS E ITINERANTES	46
CAPÍTULO V	48
DAS REUNIÕES SOLENES	48
CAPÍTULO VI	49
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	49
TÍTULO V.....	52
DAS PROPOSIÇÕES	52

CAPÍTULO I	52
DAS DEFINIÇÕES E ESPÉCIES	52
CAPÍTULO II	54
DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO	54
CAPÍTULO III	56
DAS INDICAÇÕES E DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS	56
CAPÍTULO IV	56
DOS REQUERIMENTOS E MOÇÕES.....	56
CAPÍTULO V	59
DAS EMENDAS.....	59
CAPÍTULO VI	60
DOS SUBSTITUTIVOS	60
TÍTULO VI.....	61
DOS TRABALHOS EM PLENÁRIO	61
CAPÍTULO I	61
DAS QUESTÕES DE ORDEM	61
CAPÍTULO II	62
DAS DISCUSSÕES	62
CAPÍTULO III	62
DOS DEBATES	62
CAPÍTULO IV	63
DOS APARTES E VISTAS	63
CAPÍTULO V	64
DAS VOTAÇÕES	64
CAPÍTULO VI	68
DOS PROCESSOS ESPECIAIS.....	68
Seção I	68

Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual	68
Seção I	69
Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos	69
Seção II	75
Da Alteração da Lei Orgânica Municipal	75
Seção III	76
Da Alteração do Regimento Interno	76
Seção IV	76
Do Julgamento de Contas	76
Seção V	78
Dos Projetos de Consolidação de Leis.....	78
Seção VI	79
Da Sustação dos Atos do Poder Executivo que Exorbitem o Poder de Regulamentar ou os Limites da Delegação Legislativa	79
TÍTULO VII.....	79
DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	79
CAPÍTULO I	79
DO VETO	79
CAPÍTULO II	80
DA PROMULGAÇÃO	80
TÍTULO VIII	81
DA ORDEM	81
TÍTULO IX.....	82
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	82

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 6, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Itacoatiara.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, Estado do Amazonas, através de Sua Presidência, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA TÍTULO I DO FUNCIONAMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município de Itacoatiara e se compõe de dezessete Vereadores. (NR). [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 2º São funções típicas da Câmara Municipal:

I – legislar; e

II – fiscalizar a gestão pública municipal.

Parágrafo único. A Câmara pode exercer a função de assessoramento ao indicar políticas necessárias à autoridade competente e ao solicitar providências no atendimento à população. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 3º A Câmara tem funções administrativas restritas à sua organização interna, à regulamentação de seu Quadro de Pessoal e seus serviços.

Art. 3ºA A Câmara Municipal exerce a função julgadora ao:

I – julgar as contas de governo;

II – cassar mandato de Prefeito;

III- cassar mandato de Vereador. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 4º A Câmara Municipal tem sua sede própria, situada na Avenida Parque, 1452 – Iraci, CEP. 69.101-053.

§ 1º As Reuniões Plenárias da Câmara deverão ser realizadas no recinto a elas reservadas, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto:

- I- as sessões Solenes,
- II – as sessões Itinerantes;
- III – reunião de trabalho e audiência pública de Comissão; e
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo será dada ampla publicidade do local, data e horário das sessões em prazo razoável.

§ 3º A realização de reunião de trabalho e de audiência pública, nos termos do inciso III do § 1º, depende de deliberação da maioria dos membros de Comissão.

§ 4º Impedido o acesso ao recinto da Câmara Municipal, a Mesa Diretora designará outro local para a realização de suas atividades, enquanto perdurar a situação.

§ 5º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo se houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais, desde que não tenham interesse econômico, ou reuniões e convenções partidárias.

§ 6º Havendo autorização, pela Mesa Diretora, para uso das dependências e dos equipamentos da Câmara Municipal, a entidade cessionária assinará termo de responsabilidade comprometendo-se a:

- I - realizar a devolução no horário acertado;
- II - entregar as dependências em condições de uso, inclusive com a limpeza dos ambientes utilizados;
- III - ressarcir os equipamentos, móveis ou a própria sede, caso haja algum dano material;
- IV – não realizar atividade remunerada.

§ 7º Material de divulgação de partidos políticos somente é admitido no ambiente interno do gabinete de Vereador ou nas ocasiões de cedência da Câmara Municipal para as convenções partidárias.

§ 8º Admite-se o uso da sede da Câmara Municipal, com anuência da mesa diretora, apenas para velório de vereador ou ex-vereador, prefeito ou ex-prefeito, vice-prefeito ou ex-viceprefeito, desde que solicitado pela família.

§ 9º A Câmara Municipal instituirá o Cadastro Legislativo de Participação Popular com o objetivo de formar um banco de dados para a sua comunicação institucional junto à comunidade, aos cidadãos e às organizações da sociedade civil.

§ 10. O Diário Oficial da Câmara Municipal é o Quadro Mural localizado em sua sede, sem prejuízo da divulgação de seus atos institucionais pelos seus canais eletrônicos, assim considerados:

I – *site* constituído como portal de transparência e acesso público às suas informações, dados e ações institucionais;

II – redes sociais;

III – rádio ou outra mídia a ser instituída em caráter oficial.

§ 11. A publicidade e a divulgação dos atos, ações e informações institucionais da Câmara Municipal terão caráter informativo, educativo e de orientação social e observarão o princípio da impessoalidade, sendo vedado o uso de nomes, imagens e símbolos que caracterizem promoção pessoal do Presidente e dos Vereadores. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente as que visam:

I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II- autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV- autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

V- autorizar empréstimos e operações de créditos e estipular a forma e meio de seu pagamento;

- VI- autorizar a concessão de auxílios e subvenções ou contribuições municipais;
- VII- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII- autorizar a concessão de direito real, do uso de bens municipais;
- IX- autorizar a concessão administrativa de bens municipais;
- X- autorizar a aquisição de bens quando se tratar de propriedade imóvel, salvo nos casos de doação sem encargo;
- XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII- criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias Municipais e outros órgãos da administração direta ou indireta;
- XIII- criar empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiar aquelas que explorem atividade econômica, assim como a participação de qualquer delas e do Município em empresas privadas;
- XIV- aprovar planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- XV- aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável;
- XVI- criar, incorporar, fundir e desmembrar distritos;
- XVII- transferir temporariamente a Sede do Governo Municipal;
- XVIII- delimitar o perímetro urbano;
- XIX- denominar próprios, vias e logradouros públicos;
- XX- autorizar a alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- XXI- estabelecer normas urbanísticas relativas a uso e ocupação do solo. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)
- CAPÍTULO IV**
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA
- Art. 6º Compete exclusivamente à Câmara Municipal:
- I- eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;
- II- elaborar o Regimento Interno da Câmara;
- III- organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV- propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI- autorizar ao Prefeito, ao Vice-prefeito a se ausentarem do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII- receber o compromisso do Prefeito e do Vice-prefeito;

VIII- tomar e julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;

IX- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XI- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII- convocar os Secretários do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIII- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo;

XV- conceder Título de Cidadão Itacoatiarense, no limite de duas indicações por Vereador a cada ano, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço relevante na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara e outras homenagens por maioria simples;

XVI- solicitar a intervenção estadual no Município;

XVII- julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 6ºA Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, após cinco dias da diplomação pela Justiça Eleitoral, ainda na legislatura anterior, sob a presidência do mais idoso, na sala do Plenário, às 10 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

§ 1º Abertos trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º Composta a mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens e quitação do serviço militar.

§ 3º A mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação, até a posse dos membros da mesa eleita.

§ 4º Os servidores da Câmara assessorarão a mesa provisória durante a sessão preparatória e explicarão aos Vereadores eleitos o funcionamento da Casa Legislativa.

§ 5º Na sessão preparatória será entregue, para cada Vereador, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica do Município de Itacoatiara e o Regimento Interno da Câmara.

§ 6º Se em virtude do calendário da Justiça Eleitoral ou por externalidades as quais a Câmara não possa ter ingerência o prazo do *caput* deste artigo não puder ser cumprido, a Mesa da Câmara determinará data, notificando previamente os eleitos.

§ 6º Se o prazo descrito no *caput* deste artigo recair em final de semana, feriado ou ponto facultativo, a sessão preparatória se realizará no primeiro dia útil, no mesmo horário. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 7º A posse, ato público com a qual o Vereador se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara durante uma sessão solene no início da legislatura, dia 1º de janeiro, às dez horas, precedida de apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral e da declaração de bens atualizada, os quais serão transcritos em livro próprio da Câmara Municipal.

§ 1º A sessão solene de abertura, independente do número, será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e secretariada por dois outros Vereadores à sua escolha.

§ 2º O Vereador nas funções de Presidente da Mesa fará juramento, de pé, proferindo as seguintes palavras: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES E LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, INSPIRANDO-

ME EM SENTIMENTOS DE PATRIOTISMO, PARA DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELOPOVO.”

§ 3º Feita a chamada nominal, cada Vereador, de pé, declarará: “Assim prometo”.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão para fim específico de eleger a Mesa Diretora.

§ 5º O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA

Art.8º Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora cuja eleição ocorre nos seguintes termos:

I- para o primeiro biênio, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, com posse imediata.

II- para o segundo biênio, poderá ocorrer a partir da segunda quinzena de setembro do segundo ano do primeiro biênio de cada legislatura, observando o Regimento Interno da Câmara Municipal, verificando-se a posse da Mesa em 1º de janeiro do terceiro ano legislativo. (NR) [Alterado pela Resolução nº 009, de 17 de outubro de 2022](#)

§ 1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º O Presidente será substituído em suas ausências pelo Vice-presidente e Secretários, segundo a ordem hierárquica, ou pelo Vereador mais idoso presente à reunião.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Vereadores para substituírem, em reuniões, os Secretários ausentes.

§ 4º Para o primeiro biênio, a reunião de eleição será presidida pelo Vereador mais idoso, imediatamente depois da Posse, e no segundo biênio, pelo Presidente atual.

§ 5º A eleição da Mesa efetuar-se-á com a maioria dos membros, por voto aberto.

§ 6º No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa, a eleição se processará na reunião ordinária imediatamente àquela em que a vacância for conhecida, sendo o mandato coincidente com o dos demais em exercício.

§ 7º Não havendo número para a eleição dos Membros da Mesa, o Vereador que estiver na Presidência nela permanecerá e convocará reuniões diárias até que se proceda a eleição.

§ 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á para cada um dos cargos, isoladamente.

§ 9º Se nenhum candidato obtiver a maioria, proceder-se-á nova votação na qual somente poderão ser sufragados os dois Vereadores mais votados anteriormente, em caso de empate considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 10. A composição da Mesa poderá ser feita de comum acordo pelos Líderes, devendo o documento respectivo ser entregue ao Presidente da Mesa até o início da reunião e homologado pelo Plenário.

§ 11. Qualquer dos componentes da Mesa poderá ser destituído através de processo regular, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, na forma do § 6º deste artigo.

§ 12. Qualquer membro da Mesa poderá, na qualidade de Vereador, apresentar proposições de sua autoria, afastando-se da Mesa para discuti-las e votá-las.

§ 13. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura. (NR) [Alterado pela Resolução nº 008, de 17 de outubro de 2022](#)

Art. 9º A Mesa eleita terá encerradas suas funções em razão de:

I - posse da mesa eleita para o biênio seguinte;

II - término do mandato;

III - renúncia apresentada por escrito; IV - destituição;

V - morte;

VI - perda do mandato. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 10. À Mesa, além de outras atribuições fixadas neste Regimento, compete:

I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixe seus respectivos vencimentos;

II- recolher à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara e nas contas do exercício anterior;

III- declarar a perda do mandato do Vereador, nos casos e nas formas previstas neste Regimento e nas Constituições;

IV- encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V- elaborar e expedir, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

VI- apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares através da anulação total ou parcial da dotação da Câmara;

VII- suplementar, mediante ato, as dotações da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei própria desde que os recursos para sua cobertura provenham de anulação total ou parcial de suas dotações legais;

VIII- elaborar e publicar, na forma e nos prazos previstos pela Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, o relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal.

IX- manter a regularidade dos trabalhos da Câmara e dirigi-los durante as reuniões legislativas e nos interregnos;

X- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual referentes à unidade orçamentária da Câmara Municipal;

XI- apresentar proposições de caráter interno;

XII- providenciar, por determinação do Plenário, por solicitação de comissões ou por imposição de lei, audiências públicas e participação popular.

Parágrafo único. A Mesa Diretora regulamentará as normas legislativas por meio de atos administrativos, sendo a Resolução de Mesa o ato administrativo de execução das funções do órgão, de seus serviços e de pessoal. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 11. Ao Presidente compete:

I- exercer temporariamente o cargo de Prefeito de Itacoatiara, nas faltas e impedimentos do Vice-Prefeito ou na vacância do cargo;

II- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

III- zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração a seus membros;

IV- convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar os trabalhos do Plenário e disciplinar os serviços administrativos da Câmara;

V- propor a prorrogação de sessão plenária desde que por no máximo $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seu tempo regimental;

VI- designar a Ordem do Dia de sessões plenárias e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro, omissão e para sanar falhas de instrução;

VII- fazer observar na sessão plenária, a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, bem como dar cumprimento a este Regimento Interno;

VIII- determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de Resolução e distribuir as matérias às Comissões;

IX- fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse da Câmara e do Município;

X- declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada na conformidade regimental.

XI- decidir as Questões de Ordem omissas, por analogia ou identidade de razões;

XII- mandar proceder à leitura dos papéis e proposições;

XIII- conceder e negar a palavra aos Vereadores nos termos regimentais;

XIV- interromper o orador que falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e chamando-o à ordem e em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a reunião quando não atendido e as circunstâncias que exigirem;

XV - advertir o orador que fugir à questão que estiver sendo discutida;

XVI- chamar atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;

XVII- estabelecer o ponto da questão ou matéria sobre a qual deve ser feita a votação;

XVIII- anunciar o resultado das votações;

- XIX- dar posse aos Vereadores em plenário ou em reunião da Mesa Diretora;
- XX- convocar o Suplente do vereador;
- XXI- designar Vereador e servidor para participar de simpósio, seminário, congresso como observador parlamentar, cursos de especialização ou desempenhar qualquer outra missão da Câmara;
- XXII- justificar a ausência do Vereador nas sessões plenárias, nas reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Comissão de Inquérito, Comissão Processante ou de Representação, e em caso de doença, mediante requerimento do interessado, e ainda, luto ou gala;
- XXIII- designar oradores para reunião especial e solene da Câmara Municipal;
- XXIV- despachar, de acordo com o disposto neste Regimento, pedido de licença de Vereador;
- XXV- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município;
- XXVI- declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereador, nos casos previstos em Lei;
- XXVII- assinar as leis aprovadas pela Câmara a serem remetidas ao Poder Executivo;
- XXVIII- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis não promulgadas pelo Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- XXIX- assinar a correspondência oficial da Câmara;
- XXX- autorizar a divulgação das sessões plenárias nos termos deste Regimento;
- XXXI- evocar a representação em atos públicos de especial relevância quando não seja possível designar comissões para este fim;
- XXXII- ordenar as despesas da administração da Câmara, nos limites orçamentários ou delegar competência;
- XXXIII- proceder, formalizar e publicar todos os atos funcionais inerentes ao processo de gestão de pessoas dos agentes públicos da Câmara Municipal;
- XXXIV- nomear, ceder, suspender, exonerar, admitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, remover, licenciar, dar férias, abono de faltas, colocar em disponibilidade e à disposição de outros órgãos e praticar de

acordo com o estabelecido em Lei, quaisquer outros atos referentes aos Servidores da Casa.

XXXV- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, conforme Lei vigente.

XXXVI- publicar e dar ampla divulgação, em todas as mídias possíveis, pelo prazo mínimo de 24h (vinte e quatro horas), os seguintes documentos:

a) relativos ao processo legislativo:

1. proposições;
2. pareceres de comissões;
3. ordem do dia;
4. parecer de redação final;

b) relativos ao processo de compras, todos os editais e contratos que, por lei, exijam esse procedimento;

c) relativos à área de pessoal, todas as portarias e resoluções de mesa que assegurem direitos ou sanções administrativas.

Parágrafo único. Para fins do Inciso XXXVI deste artigo, ressalvadas disposições da legislação federal, considera-se o mural da Câmara Municipal como veículo oficial para a publicação de seus atos institucionais, sendo obrigatória a divulgação na *internet*. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 12. Não é lícito ao Presidente enquanto dirige a reunião, dialogar com os Vereadores, nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Vereador, quiser participar ativamente dos trabalhos da reunião.

Art. 13. Ao Vice-presidente compete:

I- substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

II- representar o Presidente nos casos por ele indicado.

III- promulgar e publicar leis, quando esses procedimentos não forem realizados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 14. Ao Primeiro Secretários compete:

I- substituir o respectivo Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

II- fiscalizar a redação da Ata;

III- assinar, com o Presidente, os atos da Mesa, Atas das Sessões, Resoluções da Câmara e Decretos Legislativos e Administrativos;

IV- fazer a leitura da Ata, do expediente, projetos de lei, requerimentos e outras proposituras;

V- fazer a chamada dos Vereadores;

VI- apurar votos nas votações nominais ou simbólicas.

§ 1º Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, impedimentos e licenças.

§ 2º Compete, ainda, aos Secretários receberem autoridades e convidados às sessões solenes e especiais.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 15. O Líder é o porta-voz da representação e o intermediário autorizado entre ele e os órgãos da Câmara.

§ 1º Os Líderes constituídos das representações partidárias e dos blocos parlamentares, obedecerão ao que determina este Regimento Interno.

§ 2º Os Líderes serão substituídos, em suas faltas e impedimentos pelos respectivos Vice líderes.

§ 3º Os Líderes e Vice-líderes serão indicados pelos Partidos ou Blocos Parlamentares à Mesa, no início de cada ano legislativo ou na ocasião em que ocorrerem alterações nessas funções.

§ 4º Serão da competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

I- indicação de substitutos para membros efetivos de Comissões Permanentes ou Especiais, nos casos de faltas, impedimentos e ausência;

II- usar da palavra preferencialmente para encaminhar votação;

III- usar da palavra no início da votação, para declarar questão aberta ou não;

IV- disciplinar e ordenar a bancada sob sua licença.

§ 5º Ao Prefeito por ofício dirigido à Câmara, cabe indicar Vereador, para eventual interpretação de seu pensamento, gozando este das seguintes prerrogativas de líder de governo:

I- dispor da Comunicação de Líder, apenas para a defesa de interesse do Governo;

II- manifestar-se nas Comissões para esclarecer matérias de iniciativa de Governo, quando solicitado ou por iniciativa própria;

III- fazer a interlocução com o Governo para esclarecimentos, atendimento de diligências e, se for o caso, modificação de matérias que estejam em tramitação na Câmara e que sejam de iniciativa do Prefeito;

IV- requerer o desarquivamento de matérias de iniciativa do Governo;

V- participar de reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação.

§ 6º A formação de blocos deve ser formada antes do início do processo de composição das comissões, com protocolo do requerimento dirigido à Mesa Diretora. *(NR) Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.*

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 16. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 17. O Vereador deve apresentar-se na sede da Câmara à hora regimental, para tomar parte nas sessões plenárias, bem como à hora da reunião de Comissões de que seja membro para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 18. O Vereador residirá no território do Município.

Art. 19. O Vereador deve comunicar ao Presidente da Câmara o justo motivo de sua ausência a qualquer reunião.

Art. 20. Compete ao Vereador:

I- votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes;

II- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV- usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

V- examinar, mediante requerimento de informação, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara;

VI- comparecer nas reuniões das Comissões Permanentes ou Especiais, para defender Projetos e Requerimentos de sua autoria, desde que o requeira, antecipadamente, ao respectivo Presidente;

VII- falar sobre a Ata;

VIII- fazer comunicações;

IX- apresentar, por escrito, em anexo aos projetos, requerimentos e indicações de sua autoria, a respectiva justificativa;

X- fazer declaração de voto;

XI- formular questões de ordem;

XII- falar em explicação pessoal durante 05 (cinco) minutos sobre assunto que entenda oportuno, não podendo ser aparteado;

XIII- falar no Expediente, inscrevendo-se de próprio punho em livro para esse fim destinado, perdendo, no entanto sua inscrição, caso não esteja presente quando chamado;

XIV- manter a inscrição para falar na sessão plenária subsequente, quando sua ausência à reunião em que deveria falar tenha sido motivada pelo desempenho de missão especial da Câmara, ou por motivo de doença comprovada por atestado médico;

XV- rever seus discursos e trabalhos constantes em Ata, sem que lhe altere o sentido, e dentro do prazo de quarenta e oito horas;

XVI- apresentar Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar, Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução;

XVII- interpor recursos à Mesa;

XVIII- oferecer emendas;

XIX- falar para contraditar questão de ordem;

XX- fazer reclamação;

XXI- solicitar licenças;

XXII- propor audiências públicas sobre assuntos de grande repercussão social ou de matérias em tramitação na Câmara;

XXIII- propor consultas públicas de matérias de grande repercussão social em tramitação na Câmara.

§ 1º A Declaração de Voto será solicitada pelo Vereador no momento da votação, sendo exclusivamente para justificar o voto.

§2º No caso das explicações pessoais, o número de inscrições deve limitar-se ao tempo previsto para o espaço. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 21. Nenhum Vereador poderá:

I- firmar ou manter contrato com o Município, com Autarquia ou Empresa Concessionária de serviço público municipal;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas no item anterior;

III- exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

IV- ser proprietário ou Diretor de Empresas que gozem favor decorrente de contrato com qualquer das entidades referidas;

V- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item I;

VI- apresentar projetos de lei que modifiquem disposição orçamentária, versem sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, que importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

VII- falar contrariando as disposições deste Regimento;

VIII- deixar de atender as advertências do Presidente;

IX- desviar-se da questão em debate;

X- falar sobre matéria vencida;

XI- apartear o relator que estiver oferecendo parecer verbal;

XII- ultrapassar o prazo que lhe for concedido para falar, desde que advertido pelo Presidente com razoável antecedência;

XIII- desde que presente à reunião, escusar-se de votar, a menos que tenha, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até o 3º grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação;

XIV- apresentar emendas aos Projetos referidos no inciso VI que aumentem, direta ou indiretamente, a despesa pública;

XV- participar de discussão ou deliberação, da Câmara aos assuntos de seu pessoal interesse ou do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, inclusive.

Art. 22. O Vereador poderá requerer, por escrito, a convocação extraordinária da Câmara, com declaração de motivo, a requerimento pela maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se refere à sessão legislativa extraordinária, nos termos deste Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 23. Os Vereadores serão remunerados por subsídio, fixado por lei, pela Câmara Municipal, em uma legislatura, para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os Vereadores têm direito a décimo terceiro subsídio e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o subsídio normal, de acordo com o estabelecido na lei que fixar os subsídios. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 23A. A Mesa Diretora regulamentará por meio de Resolução de Mesa os períodos, cronogramas e procedimentos para o gozo de férias dos Vereadores. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 24. O Suplente convocado perceberá, a partir da Posse, o subsídio proporcional aos dias em que assumir o mandato, observado o neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O pagamento proporcional referido no caput deste artigo é devido com relação a décimo terceiro subsídio e férias nos termos da lei. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

CAPÍTULO VII

DA CONDUTA PARLAMENTAR

Art. 25. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I- advertência pessoal;
- II- advertência em Plenário;
- III- cassação da palavra;
- IV- determinação para retirar-se do Plenário;
- V- suspensão da reunião, para entendimento na Sala do Presidente;
- VI- encaminhamento para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

(NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 26. Em caso de infração às Leis Institucionais e aos dispositivos deste Regimento, procederá o Presidente da seguinte forma:

I- advertirá o Vereador;

II- se esta observação não for o suficiente, será reiterada, com aviso de que se persistir lhe será retirada a palavra;

III- não bastando o aviso nominal, retirar-lhe-á a palavra;

IV- insistindo o Vereador em desatender as advertências, convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 27. Constituirá desacato à Câmara Municipal:

I- reincidir o Vereador na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II- agressão, por ato ou palavras, praticada por Vereadores contra a Mesa, contra Vereador ou contra o Poder Legislativo Municipal, nas dependências da Câmara ou fora dela, inclusive por meio da rede mundial de computadores;

III- praticar desacato contra as autoridades constituídas;

IV – outras hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 28. Em caso de desacato do Vereador proceder-se-á, de acordo com as seguintes normas:

I- o Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II- cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) arquivamento do Relatório;

b) pelo encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para sobre o fato se manifestar.

III. na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II a Comissão, tomará as providências cabíveis e emitirá o parecer conclusivo, podendo propor medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

IV- se a gravidade dos fatos ensejar processo de cassação de mandato, este somente ocorrerá nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será permanente, escolhida para cada biênio, nos termos deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA

Art. 29. O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Câmara e votado na forma da Lei, nos seguintes casos:

- I- para desempenhar o cargo de Secretário Municipal;
- II- para tratamento de saúde;
- III- para tratar de interesse particular;
- IV- para gozo de licença-maternidade;
- V- para gozo de licença-paternidade.

§ 1º O Vereador licenciado para tratar de Interesse Particular, não pode reassumir antes do término da licença nem terá direito à remuneração concernente a seu cargo.

§ 2º A licença para tratar de saúde será concedida nos seguintes termos:

I- quando de curta duração, assim considerada as inferiores a quinze dias, mediante apresentação de atestado médico;

II- as de longa duração, assim consideradas as superiores a quinze dias, mediante inspeção e confirmação junto ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A licença para desempenhar o cargo de Prefeito independe de votação e será na forma da Lei.

§ 4º A de Licença estabelecida no inciso III será concedida pelo prazo mínimo de trinta dias e o pedido será votado no Expediente das sessões plenárias, e sua discussão terá a preferência sobre qualquer matéria.

§ 5º A licença para exercício de cargo de Secretário Municipal se encerra automaticamente caso haja exoneração.

§ 6º No caso de renovação de licença, posteriormente já aprovada em Plenário, poderá ser renovada sem necessidade de nova votação em Sessão Plenária, sendo obrigatório comunicado oficial à Casa Legislativa. (NR)
[Alterado pela Resolução nº 006, de 21 de fevereiro de 2022.](#)

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 30. Dar-se-á convocação de suplente nos casos seguintes casos:

I - de vacância do cargo;

II- de afastamento do titular para exercer as funções de Secretário do Município;

III- quando licenciado o titular por motivo de:

a) doença;

b) interesse particular;

c) gozo de licença-maternidade;

d) gozo de licença paternidade;

IV – férias do titular.

§ 1º O suplente terá o direito de ser convocado pelo Presidente, nos casos de afastamento ou licença do titular, bem como em casos excepcionais previstos na legislação federal.

§ 2º A convocação do Suplente partidário para o exercício do mandato de Vereador obedecerá a ordem dos votos na eleição e diplomação pela Justiça Eleitoral.

§ 3º A Câmara deve proceder o ato convocatório do Suplente em até quarenta e oito horas para os casos de convocação previstos neste Regimento Interno (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 31. A vacância na Câmara dar-se-á por extinção do mandato.

§ 1º Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos;

II- condenação por crime eleitoral;

III- condenação criminal por sentença transitada em julgado;

IV- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

V- deixar de residir no Município;

VI- proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

VII- utilizar-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§ 2º A presença e ausência de Vereadores serão consignadas em Ata.

§ 3º A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente em Ata.

§ 4º Da extinção do mandato é preciso dar publicidade. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 32. A Câmara Municipal de Itacoatiara terá Comissões Permanentes e temporárias.

§1º São Comissões permanentes:

- I- Comissão de Constituição, Justiça e Redação final;
- II- Comissão de Orçamento, Finanças e Economia;
- III- Comissão de Defesa do Consumidor, Comércio e indústria;
- IV - Comissão de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Abastecimento;
- V - Comissão de Urbanismo, Habitação, Obras e Serviços Públicos;
- VI- Comissão de Educação;
- VII - Comissão de Trânsito, Transporte e Meio Ambiente;
- VIII - Comissão de Saúde;
- IX - Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania;
- X - Comissão de Cultura, Esporte e Turismo;
- XI - Comissão de Direitos da Mulher e Bem-Estar Social;
- XII - Comissão de Desenvolvimento Rural e Ação Comunitária.

§2º As Comissões temporárias são:

- I - Comissão Especial;
- II- Comissão Parlamentar de Inquérito;
- III- Comissão de Processante;

IV- Comissão de Representação.

§3º As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres e realizar investigações.

§4º As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a opinião e preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§5º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será especial e terá a formação, atribuições, prerrogativas, responsabilidades, direitos e deveres de Comissão Permanente, cabendo à mesma receber, através de despacho do Presidente da Câmara, qualquer petição, reclamação, representação, queixa ou denúncia contra Vereadores.

§6º Os relatórios contendo as decisões e/ou orientações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar necessitarão passar por análise e discussão pelo Plenário.

§7º A Câmara Municipal ainda constituirá:

I- Comissão Representativa;

II- Ouvidoria. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art.33. As Comissões Permanentes serão compostas de três membros, elegendo entre eles um Presidente.

§1º As Comissões Permanentes serão compostas mediante o critério da proporcionalidade partidária, no início da sessão legislativa anual, para mandato de dois anos.

§2º A eleição das Comissões Permanentes para o primeiro biênio será feita no início da sessão legislativa anual e para o segundo biênio no mesmo dia da posse da Mesa Diretora.

§3º O mesmo Vereador não poderá ser indicado para mais de três comissões.

§4º O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de outra comissão permanente. §5º O Presidente em exercício não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§6º As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, e deliberar sobre os dias de reuniões e ordem de trabalho, deliberação que será anunciada da Tribuna no prazo de quarenta e oito horas e consignadas em Ata.

§7º Nos casos de vaga, licença, ou impedimento de membros de Comissão, caberá aos Vereadores, por votação, fazer a indicação do Vereador substituto.

§8º Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar a hora da reunião da Comissão, cientificando a Mesa;
- II- convocar reuniões extraordinárias da comissão;
- III- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV- receber, devidamente protocolada, a matéria destinada à comissão e designar-lhe o relator;
- V- zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;
- VI- representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII- propor e realizar audiências públicas sobre temática de sua competência.

§9º Dos atos do Presidente da Comissão, cabe a qualquer um de seus membros, recurso ao plenário. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 34. Revogado.

Art. 35. À comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, compete:

- I - examinar e emitir parecer sobre:
 - a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, observando ainda o aspecto gramatical das mesmas;
 - b) veto;
- II - dar parecer sobre recurso da decisão da presidência, elaborando o Projeto de Resolução conforme determinação regimental;
- III - realizar reunião para apreciar projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara;
- IV - avaliar a redação final dos Projetos aprovados;
- V - manifestar sobre o mérito da proposição sob o prisma da constitucionalidade, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:
 - a) organização administrativa da Prefeitura e da câmara;
 - b) aquisição, permuta, doação e alienação de bens imóveis;
 - c) participação em consórcios.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deverá o parecer ser encaminhado a Plenário para discussão especial ou deverá determinar a

sugestão da retirada do mesmo, arrolando lei, respectivos artigos e orientando para a devida adequação legal e constitucional. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 35A. O parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade referido no parágrafo único do art. 35 será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, para deliberação.

§ 1º Na Discussão Especial, o Vereador somente poderá manifestar-se sobre o parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria implicará o arquivamento da matéria.

§ 3º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das demais Comissões Competentes.

§ 4º Após haver tramitado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo recebido emenda ou substitutivo, a ela retornará a proposição para análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo, posteriormente, encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 5º Os pareceres de Comissão serão disponibilizados, inclusive por meios eletrônicos, aos Vereadores e à comunidade, até vinte e quatro horas antes da hora de início da Sessão Plenária, em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 36. À comissão de Orçamento, Finanças e Economia, compete:

I- emitir pareceres sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente sobre:

- a) projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual;
- b) projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias;
- c) projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual;
- d) projetos de Lei relativos aos créditos adicionais;
- e) projetos de Lei ordinária, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
- f) administração de pessoal;
- g) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou

indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário público;

h) as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;

i) as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e subsídios dos agentes políticos municipais.

II - exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III - acompanhar a execução orçamentária da Câmara;

IV - elaborar Projeto de Decreto sobre as contas da Câmara e da Prefeitura;

V - avaliar a redação final dos Projetos de Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual e Orçamento Anual;

VI - zelar para que, de nenhuma Lei emanada da Câmara de Vereadores, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

VII- Compete ainda à Comissão de Orçamento, Finanças apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, anteprojeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, dos Secretários de Governo e dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

VIII- propor e realizar audiências públicas sobre temática de sua competência e as definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas nesta Seção, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, salvo previsão constitucional. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 36A. Com relação às contas públicas mencionadas no art. 36, a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia deve sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

I- disponibilizar prazo de trinta dias para defesa do responsável pelas contas em julgamento;

II- abrir consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, sobre as contas do exercício financeiro em julgamento, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e, se for o caso, questionar a legitimidade;

III- apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas em julgamento, posicionando-se a favor ou contra;

IV- elaborar projeto de decreto legislativo com o posicionamento favorável ou contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

V- retificar, após a votação em Sessão Plenária, se for o caso, o projeto de decreto legislativo de que trata inciso IV deste artigo, em redação final.

[Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art.37. À Comissão de Defesa do Consumidor, Indústria e Comércio, compete:

I- examinar e emitir pareceres sobre todas as matérias pertinentes, especialmente sobre:

- a) direitos e garantias do consumidor;
- b) produção, transporte, armazenamento, distribuição qualidade, apresentação e publicidade dos produtos;
- c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- d) cumprimento das leis referentes ao direito do consumidor;
- e) proteção aos comerciantes e consumidores;
- f) preços e qualidade de produtos, bens e serviços;
- g) políticas econômica e de consumo;

II- requisitar apoio ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município nos casos de situações atinentes ao Comércio, a Indústria e a defesa do consumidor;

III - compete, também, à Comissão a supervisão da criação do centro de recebimento de denúncias e o acompanhamento das questões relativas à defesa do consumidor em todos os aspectos, com poder de polícia

IV- propor e realizar audiências públicas sobre temática de sua competência. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 38. À Comissão de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Abastecimento, compete:

I - examinar, opinar e emitir parecer sobre a política de atendimento à agricultura, pecuária, aquicultura e abastecimento principalmente sobre:

- a) políticas de fomento;
- b) políticas agrárias e fundiárias;
- c) agro industrialização e desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas;
- d) associativismo e cooperativismo.

II - auxiliar para o bom desempenho do setor agrícola e de abastecimento;

III - participar de todos os atos e eventos, no que diz respeito à agricultura, pecuária, aquicultura e ao abastecimento;

IV - acompanhar a execução orçamentária do setor, colaborando na realização de programas de incentivos ao setor inclusive participando de conselhos e outros órgãos municipais afins;

V - participar de estudos e projetos para o desenvolvimento sustentável do município;

VI - acompanhar o desenvolvimento de planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;

VII- propor e realizar audiências públicas sobre temática de sua competência. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 38A. À Ouvidoria, compete:

I- recepcionar:

- a) manifestações;
- b) elogios;
- c) críticas;
- d) sugestões;
- e) denúncias.

II- avaliando soluções que:

- a) contribuam na consolidação dos valores da Câmara Municipal de Itacoatiara;
- b) agreguem valores à relação da Câmara Municipal com os itacoatiarenses.

III- demais atribuições estabelecidas em legislação pertinente ao órgão. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 39. À Comissão de Urbanismo, Habitação, Obras e Serviços Públicos, compete:

I - examinar e emitir parecer sobre:

- a) denominação de praças municipais, vias e logradouros públicos;
- b) planejamento urbano, planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- c) organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação pertinente e delimitação do perímetro urbano;

d) bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedido instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de praticar programas de relevante interesse social, alienação e aquisição;

e) permutas;

f) obras e serviços públicos, inclusive de suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público;

g) assuntos atinentes a questão de moradia, inclusive loteamentos já existentes, e os que vierem a ser implementados, especialmente os Projetos alusivos à habitação popular;

h) processo de inscrição, seleção e doação dos imóveis nos loteamentos populares, zelando para que os beneficiários satisfaçam de fato, todos os critérios previamente delimitados;

II- propor e realizar audiências públicas sobre temática de sua competência.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Urbanismo, Habitação, Obras e Serviços Públicos, denunciar aos órgãos competentes em nível municipal, estadual ou federal, sobre o uso indevido de terras públicas para moradia, bem como fiscalizar o uso social do solo urbano. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 40. À Comissão de Educação, compete:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) sistema municipal de ensino;

b) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

c) concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;

d) serviços, equipamentos e programas educacionais;

e) a organização de programas voltados à Educação;

f) convênios e qualquer espécie de parceria entre o Poder Público Municipal e autoridades estadual e federal que tenham repercussão no Município;

II - acompanhar, no âmbito do Município, a execução de programas e políticas voltadas à Educação, seja de iniciativa do Município, do Estado ou da União;

III - convidar autoridades ligadas à Educação para prestarem esclarecimentos à Câmara Municipal de Vereadores;

IV - solicitar junto às autoridades competentes dados estatísticos sobre a Educação;

V- acompanhar a execução orçamentária do setor, colaborando na realização programas e políticas de Educação, inclusive participando de conselhos e o órgãos municipais afins:

VI- propor e realizar audiências públicas sobre temática de sua competência. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 41. À comissão de Trânsito, Transporte e Meio Ambiente, compete:

I - examinar, opinar e emitir parecer sobre:

- a) sistema municipal de Trânsito;
- b) transporte;
- c) meio ambiente em geral;
- d) organização da política de trânsito e transporte coletivo no Município, junto aos órgãos competentes municipais e estaduais.
- e) proteção ambiental;
- f) controle de poluição ambiental;
- g) preservação dos recursos naturais;
- h) planejamento e projetos urbanos atinentes ao meio ambiente, trânsito e transporte;
- i) ordenação, exploração, concessão, e funcionamento do trânsito e transporte;
- j) fiscalização do cumprimento da lei.

II- propor e realizar audiências públicas sobre temática de sua competência. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 42. À comissão de Saúde, compete:

I - examinar e emitir pareceres sobre todas as matérias pertinentes, especialmente sobre:

- a) Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- c) saúde do trabalhador;
- d) proteção da vida humana;
- e) planejamento e projetos atinentes à saúde;
- f) assuntos pertinentes à garantia e ao respeito da dignidade da vida humana;

II - acompanhar junto à Secretária de Saúde os relatórios mensais dos convênios federais;

III - acompanhar as denúncias de irregularidades de assuntos pertinentes à saúde;

IV - exercer funções preventivas, antecipando-se aos acontecimentos relacionados à saúde;

V - a supervisão da criação do centro de recebimento de denúncias e acompanhamento das questões de saúde;

VI- propor e realizar audiências públicas sobre temática de sua competência. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 42A. À Comissão de Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, compete:

I -examinar e emitir pareceres sobre todas as matérias pertinentes, especialmente sobre:

- a) direitos e garantias, Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania;
- b) cumprimento das leis referentes a Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania;
- c) proteção da vida humana;
- d) programas voltados a Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania;
- e) assuntos pertinentes à garantia e ao respeito da dignidade da vida humana.
- f) políticas municipal, estadual e federal de segurança pública, observados os limites de competência do Poder Legislativo Municipal;

II - acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos Direitos Humanos do Cidadão;

III – acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violação aos direitos humanos, como:

- a) discriminação racial;
- b) violência às crianças e adolescentes;
- c) respeito a liberdade de opção sexual;
- d) todas formas de discriminação, por ação ou omissão;

IV - exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de violência e lesão aos Direitos Humanos e do Cidadão;

V – supervisionar a criação do centro de recebimento de denúncias e o acompanhamento das questões relativas à defesa do consumidor em todos os aspectos, com poder de polícia. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 42B. À Comissão de Cultura, Esporte e Turismo, compete:

I - examinar e emitir parecer sobre:

- a) assuntos pertinentes à Cultura, Esporte e Turismo;
- b) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- c) serviços, equipamentos e programas culturais, esportivos, recreativos e de lazer;
- d) a organização de programas voltados à Cultura, Esporte e Turismo;
- e) convênios e qualquer espécie de parceria entre o Poder Público Municipal e autoridades estadual e federal que tenham repercussão no Município;

II - acompanhar, no âmbito do Município, a execução de programas e políticas voltadas à Cultura, Esporte e Turismo, seja de iniciativa do Município, do Estado ou da União;

III - convidar autoridades ligadas à Cultura, Esporte e Turismo para prestarem esclarecimentos à Câmara Municipal de Vereadores;

IV - solicitar junto às autoridades competentes dados estatísticos sobre a Cultura, Esporte e Turismo;

V - acompanhar a execução orçamentária do setor, colaborando na realização de programas e políticas de Cultura, Esporte e Turismo, inclusive participando de conselhos e outros órgãos municipais afins. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 42C. À Comissão de Direitos da Mulher e Bem-Estar Social compete:

I- examinar e emitir pareceres sobre todas as matérias pertinentes, especialmente sobre:

- a) direitos da mulher e bem-estar social;
- b) proteção da mulher e da família;
- c) planejamento e projetos atinentes à defesa da mulher e bem-estar social;
- d) assuntos pertinentes à garantia e ao respeito da dignidade da vida humana;

e) assistência social envolvendo a maternidade, à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física;

II - acompanhar e encaminhar aos órgãos competentes, no território do município, qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva à mulher;

III - acompanhar as denúncias, no âmbito da sua competência, de:

a) violação aos direitos da mulher;

b) a discriminação racial;

c) violência às crianças e adolescentes;

d) desrespeito à liberdade de opção sexual;

e) discriminação social;

IV - exercer funções preventivas, antecipando-se aos acontecimentos onde exista a possibilidade de violência à Mulher e Bem estar social;

V - compete também à comissão a supervisão da criação do centro de recebimento denúncias e acompanhamento das questões de defesa da mulher e bem estar social. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 42D. À Comissão de Desenvolvimento Rural e Ação Comunitária compete:

I - examinar e emitir pareceres sobre todas as matérias pertinentes, especialmente sobre:

a) política e fomento do Desenvolvimento Rural e Ação Comunitária;

b) política agrária e questões fundiárias;

c) promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo;

d) cooperativismo e associativismo;

e) estudos e projetos para o desenvolvimento rural sustentável;

f) planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;

II- propor e realizar audiências públicas sobre matéria da sua competência. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 43. As comissões permanentes têm o prazo de quinze dias para apresentar à Mesa os pareceres sobre as matérias encaminhadas à sua apreciação.

§ 1º A distribuição das matérias às comissões será no prazo de vinte e quatro horas do cumprimento da divulgação na fase de iniciativa.

§ 2º Recebido o processo sob protocolo, o presidente da comissão designará relator podendo evocar esse direito.

§ 3º O relator encarregado do estudo de qualquer matéria apresentará no prazo de até dez dias, com sua assinatura, o relatório e voto, que será discutido na comissão.

§ 4º Se o voto do relator não for adotado pela maioria da comissão, o presidente designará outro dentre os elementos da opinião vencedora, para apresentação de novo voto, o qual será concedido o prazo de dois dias.

§ 5º No caso de a comissão aceitar o voto divergente, o do primeiro relator passa a constituir voto vencido.

§ 6º No caso de apresentação do voto divergente, o presidente da comissão pode marcar reunião extraordinária para deliberar sobre a matéria e exarar o parecer no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§7º Havendo motivo justo, em razão do prazo concedido para voto divergente e impossibilidade de marcar reunião extraordinária, o parecer poderá ser apresentado em no prazo total de vinte dias, a contar do protocolo referido no § 2º deste artigo, com a justificação da comissão.

§8º O parecer das comissões tem o objetivo de instruir o processo de forma opinativa. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 44. É de sessenta e cinco dias o prazo concedido à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia para manifestar-se sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Parágrafo único. O Prefeito ou ex-Prefeito terá direito de se manifestar por escrito, no prazo de trinta dias, junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 45. Findos os prazos dos Artigos 43 e 44, sem que as comissões tenham emitido os seus pareceres, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros, para exarar parecer dentro do prazo de três a dez dias, este último quando a matéria em tramitação referir-se a Prestação de Contas do Prefeito ou da Câmara.

Art. 46. O parecer da comissão a ser submetido à proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou rejeição, as emendas ou substitutivos que julgarem necessários. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 47. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, realizar audiências e consultas públicas e poderão proceder a todas as diligências julgadas necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 48. Poderão as comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e, independente da discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de sua alçada e competência.

Parágrafo único. Sempre que a comissão solicitar informações ao Prefeito, ficam suspensos os prazos regimentais até no máximo quinze dias, ao término dos quais será continuada a contagem do prazo para apresentação do parecer. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 49. O Vereador poderá, nas reuniões das comissões, defender projetos e requerimentos de sua autoria, desde que o requeira antecipadamente ao respectivo Presidente.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 50. As Comissões Especiais são de Inquérito e de Representação.

Art. 51. As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas mediante requerimento, assinado por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Apresentado o requerimento a que se refere este artigo, a Presidência da Mesa fará a designação de seus membros, de acordo com indicação dos líderes, conforme definição de vagas apuradas pelo critério da proporcionalidade partidária, os quais escolherão o presidente da comissão.

§ 2º As Comissões de Inquérito serão constituídas para apurar fato determinado e por prazo certo.

§ 3º A Comissão de Inquérito observará, no que este Regimento Interno não dispuser em contrário, subsidiariamente o Código de Processo Penal Brasileiro, inclusive, como meio de assegurar o exercício do contraditório e a da ampla defesa, quando for o caso.

§ 4º O parecer da Comissão de Inquérito será apreciado em sessão plenária e será aprovado se obtiver a maioria de votos dos Vereadores presentes.

§ 5º Aprovado o parecer da Comissão de Inquérito será este, com as documentações correspondentes, caso conclua pela existência de ilegalidade penal ou civil, encaminhado ao Ministério Público.

Art. 52. As Comissões de Representação serão constituídas por proposta da Mesa ou sempre que o requerer pelo menos um terço dos Vereadores, com aprovação da maioria absoluta na hora do expediente, e terão finalidade especificada no requerimento que as constituírem, cessando as suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o proposto.

§ 1º O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial de Representação, só será submetido à discussão e votação na reunião seguinte à sua apresentação.

§ 2º As Comissões Especiais de Representação serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação da Câmara em contrário, respeitadas as disposições constantes da Legislação vigente.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões de Representação e o respectivo Presidente.

§ 4º As Comissões Especiais de Representação tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos marcados pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 5º A Comissão que não se instalar dentro de cinco dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta.

§ 6º Não se criará Comissão Especial de Representação quando houver comissão permanente para dizer a respeito da matéria, salvo quando esta consultada manifestar sua concordância.

§ 7º Nas Comissões de Representação adotar-se-á o princípio da proporcionalidade partidária. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

I- ordinariamente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, anualmente.

II- extraordinária, durante o recesso, para deliberar exclusivamente sobre matéria que originou sua convocação, podendo ser convocada:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara;
- c) pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no inciso II, a convocação deverá ser aceita pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 54. As Sessões Plenárias da Câmara são:

I- ordinárias, as realizadas às segundas e terças-feiras, no horário das 17h às 20h.

II- extraordinárias, as realizadas em dias diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

III- solenes, as realizadas para comemoração ou homenagens excepcionais.

IV- itinerantes, realizadas tanto na sede do Município quanto fora dela.

§ 1º A sessão plenária ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário.

§ 2º Excetuada as reuniões solenes, as ordinárias e itinerantes só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço de seus membros, respeitada a tolerância de dez minutos.

§ 3º Se em qualquer momento da reunião verificar-se a falta de quorum nos termos do parágrafo anterior, será ela encerrada, pelo Presidente, depois de aguardados no máximo dez minutos. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Art. 55. Nos dias mencionados no item I do art. 54, as sessões plenárias ordinárias, com duração máxima de três horas, poderão ser prorrogadas por

deliberação do Presidente ou a Requerimento Verbal, de qualquer Vereador, apresentado em Plenário sem prévia discussão e dividir-se-á em duas partes:

I- Expediente, com duração de uma hora e meia, observando-se o seguinte:

a) Grande Expediente:

1. leitura de Ata, discussão e aprovação;
2. leitura de Expediente;
3. apresentação de proposições.

b) Pequeno Expediente:

1. apresentação de Comunicações;
2. uso da Tribuna por partidos.

II- Ordem do Dia, com duração de uma hora e meia, e se destinará à discussão e votação das matérias apresentadas, dentre elas:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica municipal;
- b) projeto de lei complementar;
- c) projeto de lei;
- d) projeto de decreto legislativo;
- e) projeto de resolução;
- f) requerimentos;
- g) moções.

III - Explicações pessoais.

§ 1º A prorrogação da sessão plenária será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º Na hipótese de não ser totalmente utilizado o tempo destinado ao expediente, passar-se-á à Ordem do Dia. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 56. Aberta a sessão plenária, o Presidente se pronunciará: “Sob a proteção de Deus, da Lei e em nome do povo de Itacoatiara, declaro aberta esta Sessão”, observar-se-á a seguinte Ordem dos Trabalhos:

I- aprovação da ata da Sessão Plenária anterior, ficando dispensada a leitura, salvo se houver requerimento verbal de um terço de Vereadores presentes;

II- leitura do Expediente;

III- concessão da palavra aos Vereadores inscritos para apresentação da matéria pertinente, ficando mantidas para as reuniões seguintes as inscrições dos Vereadores que não tenham podido apresentá-las.

§ 1º A Ata, registro real de todos os acontecimentos verificados na sessão plenária, será encaminhada por meio eletrônico, em e-mail institucional até quarenta e oito horas antes do início da sessão plenária, ficando também à disposição dos Senhores Vereadores em quadro no setor competente, para conhecimento e retificação, até o início da sessão plenária seguinte.

§ 2º Não havendo sessão plenária por falta de quórum, lavrar-se-á um Termo de Ata, que será apresentado na primeira sessão plenária subsequente.

§ 3º Todo discurso lido em Plenário será obrigatoriamente entregue ao serviço legislativo da Casa até o término da Sessão.

§ 4º As proposições não lidas durante as sessões plenárias, não constarão da Ata.

§ 5º Se nenhum Vereador solicitar a palavra para impugnar a Ata, ou propuser retificação, será ela considerada aprovada.

§ 6º Uma vez aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário.

§ 7º Ao Vereador, excepcionalmente poderá ser concedida a palavra após o término do Expediente, que não seja inscrito para tratar de assunto que, por sua natureza, se não apreciado na sessão plenária, venha a perder oportunidade, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 8º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, deverá requerer a palavra e especificar o assunto de que vai tratar.

§ 9º No Pequeno Expediente, terá o tempo destinado aos Partidos para pronunciamento dos Vereadores, mediante acordo com as respectivas lideranças. (NR) [Alterado pela Resolução nº 003, de 05 de abril de 2021](#)

I - O tempo dos partidos será de 09 (nove) minutos divididos entre seus Vereadores;

II – A participação dos Partidos obedecerá a ordem de chamada; O último será o primeiro na reunião subsequente, vindo depois as demais agremiações, na sequência da reunião anterior;

III – O Partido não representado no Plenário no momento da chamada, terá o tempo extinto, seguindo-se a ordem das demais agremiações;

IV – É admitida a permuta, incorporação ou fusão de tempo, mediante acordo entre líderes ou representantes partidários;

V – Não ocorrendo o Grande Expediente, a ordem dos Partidos será mantida para a reunião subsequente;

Art. 57. Na Ordem do Dia, as matérias em pauta obedecerão à seguinte ordem de preferência:

I- vetos;

II- projetos de lei;

III- emendas à Lei Orgânica;

IV- projetos de Decretos e Resoluções;

V - relatórios e Pareceres de Comissões;

VI- requerimentos, Indicações e Moções.

Art. 58. A pauta da Ordem do Dia somente será alterada por motivo de preferência ou adiamento, exceto os constantes dos itens I e II do art. 57.

§ 1º O requerimento para preferência de discussão e votação da matéria constante da pauta na Ordem do Dia, só será admitido se assinado, pelo menos, por três Vereadores, devendo ser votado imediatamente sem discussão.

§ 2º Aprovado o requerimento de preferência, após a discussão das proposições a que se referem os itens I, II, III e IV do art. 57, entrará a matéria imediatamente em discussão e pauta ficará, então, prejudicada até a decisão da matéria para qual a preferência foi requerida.

Art. 59. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, antes do tempo previsto para a sua duração, será iniciada a parte do tempo reservado para Explicação Pessoal.

§ 1º O orador em Explicação Pessoal, falará uma só vez durante cinco minutos, sem que seja aparteado.

§ 2º Se nenhum orador pedir a palavra para Explicação Pessoal, o presidente encerrará os trabalhos.

Art. 60. As Atas das sessões plenárias da Câmara serão publicadas em forma de Anais.

Art. 61. Ao Vereador, quando no uso da palavra, será concedido o seguinte tempo:

I- um minuto para declaração de voto;

II - dois minutos para questão de ordem;

III- três minutos para apartes;

IV- três minutos para discussão de propositura;

V- dez minutos discursos ou pronunciamentos na Tribuna.

§ 1º Nas discussões de Proposituras o Vereador só poderá discutir uma única vez a mesma matéria.

§ 2º Excepcionalmente, esgotado o seu tempo, o orador poderá valer-se uma única vez da transferência de tempo que outro Vereador lhe faça, pelo tempo que lhe é de direito, perdendo a vez o cedente.

§ 3º O tempo previsto para o uso da palavra deve levar em conta o tempo previsto para a respectiva parte da sessão, cabendo ao Presidente da Câmara realizar a gestão do tempo nos limites das disposições regimentais. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS E ITINERANTES

Art. 62. A Sessão Plenária Extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, e se destinará à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de convocação.

Parágrafo único. A Sessão Plenária Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, em sessão ou por e-mail institucional ou por escrito. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 62A. A Sessão Plenária Extraordinária, observado o *quórum* das Sessões Plenárias Ordinárias no Regimento Interno, terá a duração máxima da Sessão Plenária Ordinária e a leitura da Ata e do Expediente será dedicada exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§ 1º Somente serão aceitas pela Mesa Diretora proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara, no prazo referido no parágrafo único do art. 62 deste Regimento Interno, divulgará, inclusive por meios eletrônicos, a pauta da Sessão Plenária Extraordinária, com os projetos e as respectivas justificativas. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 62B. O Presidente convocará Sessão Plenária Extraordinária toda vez que a prorrogação da Sessão Plenária Ordinária não for suficiente para deliberação de matéria considerada urgente, dando ciência aos Vereadores, com registro em ata.

§ 1º No caso de Sessão Plenária Extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em Sessão Plenária Ordinária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante protocolo, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º A Sessão Plenária Extraordinária não será remunerada ou indenizada. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 62C. O Presidente poderá convocar Sessão Plenária Extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, com indicação da matéria a ser examinada e dos motivos que justifiquem a medida. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 63. As sessões plenárias itinerantes serão de caráter extraordinário, deliberativo, público, e serão realizadas em locais de uso público de livre acesso, não devendo estas ultrapassar o número de duas reuniões mensais, respeitando os seguintes critérios:

I- as sessões plenárias a que se refere o caput serão aprovadas em Plenário por maioria simples, e convocada pela Mesa da Casa que tomará as providências para a realização;

II- as datas e os locais da sessão plenária Itinerante, quando deliberados, terão ampla divulgação pelo órgão próprio com antecedência mínima de cinco dias;

III- as sessões plenárias itinerantes, quando realizadas nas comunidades rurais, poderão também promover atividades de ação social, cabendo à Câmara firmar previamente parcerias com outras instituições e outros Poderes.

§ 1º As sessões plenárias de que trata este artigo, terão a duração das sessões plenárias ordinárias e serão realizadas no mesmo horário e dia, salvo no caso da Zona Rural quando não houver possibilidade para o horário.

§ 2º Serão divididas em:

I-Expediente, com duração de uma hora, observando-se o seguinte:

- a) leitura do expediente;
- b) apresentação de proposições;
- c) uso da Tribuna pela ordem de inscrição.

II- Ordem do Dia, com duração de uma hora e meia, e se destinará à discussão e votação das matérias apresentadas e, se for o caso, ao Projeto de Lei referente à área do local da sessão plenária.

III - Explicações pessoais.

§ 3º Nas sessões itinerantes, as entidades legalmente constituídas e em funcionamento e há pelo menos um ano poderão apresentar, no horário reservado, sugestões de proposições por escrito de sua autoria e devidamente assinadas.

§ 4º O uso da Tribuna por até três representantes de entidades deverá obedecer à Ordem de Inscrição, a ser realizada até trinta minutos antes da sessão.

§ 5º A sessão poderá ser prorrogada, por deliberação do Plenário, para que sejam ouvidos os inscritos.

§ 6º Uma cópia da Ata da sessão itinerante, depois de lida e aprovada, será enviada para cada entidade que tenha apresentado proposição à mesma.
(NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 64. A Câmara realizará Reuniões Solenes ou Especiais, em seu próprio recinto ou fora dele, para entrega de Título Honorífico, homenagens de notória importância ou comemorações de datas cívicas e debates de assuntos de grande significado para a coletividade.

§ 1º As Reuniões de que trata este artigo, independem do número de Vereadores presentes para sua realização, será aprovada com antecedência mínima de vinte dias de sua realização e será convocada em Reunião Ordinária e nela usará da palavra o autor da matéria que a originou, bem como os Vereadores, componentes da Mesa ou convidados, desde que previamente inscritos e designados pela Presidência.

§ 2º Todas as providências para a realização de Reuniões Solenes serão tomadas pela Presidência da Câmara através do Cerimonial.

§ 3º Será admitida a realização de até duas Sessões Solenes ou Especiais mensais, salvo quando verificada a necessidade e urgência para que se ultrapasse este número.

§ 4º Em Sessão Solene poderão ser convidados à Mesa membros do Poder Executivo, do Poder Judiciário, Representantes da Sociedade Civil Organizada, visitantes oficiais e homenageado.

§ 5º A lista de convidados seguirá as regras de cerimonial e protocolo.
(NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art.64A. As audiências públicas serão realizadas pelas Comissões as quais se relacionarem as matérias, quando estas forem de grande repercussão, cabendo à comissão analisar seu impacto social.

§ 1º A Mesa da Câmara tomará as providências para a realização da audiência pública solicitada pela Comissão competente.

§ 2º O Presidente de Comissão definirá com o Presidente da Câmara a logística, o local, a data e a ampla divulgação da audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º Após a publicação e divulgação do edital, a proposição objeto da audiência pública, com sua justificativa, permanecerá à disposição para acesso público, no *site* da Câmara Municipal, pelo prazo de setenta e duas horas.

§ 4º Na audiência pública será observado:

I – abertura, pelo Presidente de Comissão, com: a) indicação de autoridades e Vereadores presentes; b) apresentação da matéria da proposição a ser discutida; e c) explicação de metodologia a ser observada;

II – após, de acordo com a ordem de inscrição, até oito oradores se manifestarão pelo prazo de cinco minutos, sem apartes;

III – encerrada a manifestação dos oradores inscritos, o Presidente de Comissão passará a palavra aos Vereadores pelo prazo de cinco minutos, sem apartes, na seguinte ordem:

a) Vereadores titulares da Comissão;

b) Vereadores não titulares da Comissão;

c) Vereador designado para Relatoria da proposição.

§ 5º O Vereador Relator da proposição objeto da audiência pública poderá, a qualquer momento, solicitar a palavra para prestar esclarecimento.

§ 6º Encerrada a audiência pública, a Câmara permanecerá disponível para recebimento de sugestões, pela sociedade, à proposição, pelo prazo de setenta e duas horas.

§ 7º As sugestões populares serão examinadas quanto à respectiva viabilidade técnica, pelo Vereador-Relator, em seu voto.

§ 8º A ata da audiência pública, com as manifestações, encaminhamentos e sugestões apresentadas, será publicada e divulgada,

inclusive por meios eletrônicos, no prazo de quarenta e oito horas, contado do encerramento do prazo referido no § 6º.

§ 9º Para os fins deste artigo, considera-se matéria de grande repercussão:

I – projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – projetos de lei que modifiquem as leis referidas no inciso I, quando a alteração relacionar-se com programas sociais;

III – proposições que se relacionem com:

a) plano diretor de desenvolvimento integrado;

b) paisagismo urbano;

c) trânsito e transporte;

d) mobilidade urbana e acessibilidade;

e) transporte coletivo;

f) meio ambiente e preservação ambiental;

g) obras e posturas públicas;

h) tributos e benefícios fiscais;

i) turismo e desenvolvimento regional;

j) demais matérias que a Comissão julgar de amplo interesse público.

§ 10. A audiência pública de que trata este artigo deve ser realizada mesmo que a proposição tramite pelo Rito de Urgência ou seja pautada para deliberação em Sessão Legislativa Extraordinária, cabendo, ao Presidente da Câmara, em conjunto com o Presidente de Comissão, organizar o calendário legislativo para a sua realização.

§ 11. Poderão ser realizadas audiências públicas fora do recinto da Câmara, conforme deliberação pelo Plenário.

§ 12. No caso de audiências fora do recinto da Câmara que demande despesas, os gastos dependerão de previsão orçamentária e de deliberação pelo Presidente da Câmara.

§ 13. A Mesa Diretora regulamentará por meio de Resolução de Mesa os procedimentos e formalidades na realização de audiência pública.

§ 14. Nos processos que tramitam em rito ordinário, durante o prazo em que a proposição permanecer em audiência pública, fica suspenso o prazo para que o relator encaminhe relatório e voto. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art.65. A Tribuna Cidadã na Câmara Municipal de Itacoatiara tem por objetivo conceder espaço de participação do cidadão, no âmbito do Poder Legislativo, dentro dos parâmetros constituídos neste Regimento Interno.

§ 1º A Tribuna Cidadã ocorrerá nas sessões plenárias ordinárias, pelo tempo de dez minutos, apenas para um orador;

§ 2º O interessado em utilizar a Tribuna Cidadã fará sua inscrição na Sala da Divisão de Serviços Legislativos em Livro destinado a este objetivo, contendo esta, temática abordada, caráter coletivo, e data da inscrição;

§ 3º Os postulantes para uso da Tribuna Cidadã serão Representantes de Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos e Associações de Classe, que tenham Representatividade na Cidade de Itacoatiara e na Zona Rural, podendo se admitir entidade do segundo setor ou clubes sociais se tratarem de assunto de interesse público;

§4º O postulante para o uso da Tribuna Cidadã se adequará as determinações da Mesa Diretora, dentre elas:

I- não poderá ultrapassar o tempo especificado nesta Resolução;

II- não poderá dirigir ofensas as autoridades e terceiros, portando-se dentro de princípios éticos e do decoro, podendo este ser interrompido caso infrinja estes procedimentos;

III- assinará termo de compromisso para cumprir as exigências regimentais e que as regulamente.

§ 5º São condições inerentes para o uso da Tribuna Cidadã:

I- comprovar ser eleitor no Município;

II- estar devidamente credenciado por entidade da sociedade civil ou grupo de, no mínimo, trinta cidadãos eleitores;

III- o orador terá a palavra cassada pelo Presidente ou Vereador que estiver presidindo a Sessão caso profira palavras ofensivas às autoridades constituídas e a terceiros;

IV- é vedado ao postulante tratar de assuntos de caráter pessoal.

§ 6º Os participantes poderão reutilizar a Tribuna Cidadã num prazo nunca inferior a sessenta dias, a contar da data de sua participação.

§ 7º Se o representante da entidade que não comparecer na data marcada para o uso da Tribuna perde a inscrição, podendo reescrever-se no prazo de sessenta dias.

§ 8º O postulante fará seu pronunciamento após o período regimental reservado a Comunicações.

§ 9º É permitido o compartilhamento do tempo da Tribuna Cidadã por mais de uma entidade, desde que com a concordância da primeira inscrita. (NR) **Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.**

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E ESPÉCIES

Art. 66. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário:

§ 1º São proposições legislativas:

I- proposta de emenda à lei orgânica municipal;

II- projeto de lei complementar;

III- projeto de lei;

IV- projeto de decreto legislativo;

V- projeto de resolução;

VI- emendas, subemendas e substitutivos;

VII- veto.

§ 2º São proposições não legislativas:

I- moções,

II- indicações;

III- requerimentos; IV- recursos.

§ 3º Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos.

§ 4º A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II- que delegue a outro Poder atribuições do Poder Legislativo;

III- que seja antirregimental;

IV- que fazendo menção a cláusulas de contrato ou de concessões, não se transcreva por extenso;

V- manifestamente inconstitucional;

VI- quando se tratando de substitutivo, emenda ou subemendas, não guardem relação com a proposição;

VII- quando abordar matéria já rejeitada pela Câmara na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita por maioria absoluta dos membros da Câmara, quando de sua iniciativa legislativa;

VIII- quando a inobservância das normas da técnica legislativa desnaturarem a proposição. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 67. Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que as Leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que eles serão considerados autores.

Art. 68. Toda proposição sem parecer contrário de Comissão Permanente, poderá ser retirada pelo autor, no momento em que se anuncie a sua discussão, independente de votação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão autores de proposições apresentadas pelas Comissões, os seus relatores e, em sua ausência, os seus Presidentes.

§ 2º Tratando-se de Projeto oriundo do Poder Executivo a retirada somente se fará por solicitação de seu titular ou por intermédio do Líder devidamente autorizado.

§ 3º Iniciada a discussão dos pareceres ou da proposição a matéria deverá ser discutida até o final da votação pela Câmara, não se considerando início de discussão a justificativa do autor.

§ 4º Em qualquer altura da discussão de pareceres ou da proposição, caberá, com a aprovação da Câmara, o retorno do processo à Comissão cujo parecer esteja sendo discutido a pedido da maioria dos seus membros ou do relator, exceto quando se trata de matéria sob urgência ou em Redação Final.

Art. 69. Quando por extravio ou retenção não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa, a requerimento de qualquer Vereador ou por decisão do Presidente, fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, e providenciará o seu trâmite anterior.

Art.70. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposituras oferecidas à deliberação da Câmara e não solucionadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará às proposições:

I- do Executivo;

II- que tenham sido aprovadas em uma ou duas discussões; III- que dependam de votação em reunião secreta.

Art. 71. Na Legislatura seguinte, as proposições a que se refere o artigo anterior, poderão ser desarquivadas, “ad-referendum” da Câmara, a requerimento do autor ou, na falta do Líder do partido a que pertence.

Parágrafo único. As proposições que retornarem ao Plenário terão sua discussão reaberta e poderão receber se for o caso, novas emendas ou substitutivos, respeitadas as limitações regimentais.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 72. Projeto de lei é toda proposição que tenha por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara com sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Quando a matéria exigir, nas hipóteses definidas na Lei Orgânica Municipal, a formalização da matéria dar-se-á por projeto de lei complementar.

Art. 73. A iniciativa dos Projetos de Lei caberá a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito com as restrições das Constituições, Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 74. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão de recurso;
- II - destituição de membro da Mesa Diretora;
- III - normas regimentais;
- IV - concessão de licença a Vereador;
- V - conclusão de Comissões Temporárias;
- VI – cassação de mandato de Vereador;
- VII - todo e qualquer assunto institucional, de caráter geral ou impessoal;
- VIII - organização dos serviços internos da Câmara Municipal.

§1º Para aprovação do projeto de resolução será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

§2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, excetua-se a licença para tratamento de saúde. (NR) **Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020**

Art. 75. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, não sujeitas à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I - decisão das contas que o Prefeito deve anualmente prestar, nos termos do art. 31 da Constituição Federal;

II - suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;

III - suspensão de ato normativo do Poder Executivo que extrapole o poder regulamentar ou o limite da delegação legislativa;

IV - cassação de mandato;

V - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município;

VI – concessão de títulos honoríficos; VII - demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo único. Para aprovação do projeto de decreto legislativo será exigido, em votação única, o voto favorável da maioria simples de Vereadores presentes na Sessão Plenária, salvo disposição em contrário na Constituição Federal. (NR) **Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020**

Art. 76. Os Projetos de Leis e demais proposições legislativas devem ser articuladas e redigidas conforme as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com suas subseqüentes alterações.

Art. 77. Toda e qualquer proposição legislativa, depois de recebida e divulgada, será instruída pelas comissões, conforme a indicação de seu conteúdo com a área temática da comissão.

§ 1º A primeira comissão a se manifestar é a de Constituição e Justiça;

§ 2º Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como das leis que os modifiquem, serão analisados exclusivamente pela Comissão de Finanças e Orçamento e Economia.

§ 3º O mérito das proposições legislativas será instruído e analisado pela comissão, cujo tema de competência coincidir com o objeto da matéria. (NR) **Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.**

Art. 78. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, serão julgados objeto de deliberação, dispensando o parecer das Comissões que os elaboraram.

Art. 79. Se houver uma ou mais proposição constituindo processos distintos que tratem da mesma matéria, deverão ser apensados para a tramitação.

Parágrafo único. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo. (NR) **Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.**

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES E DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 80. Indicação é a sugestão de medida político-administrativa, dirigida ao Prefeito, proposta por Vereador ou bancada parlamentar, visando a atender o interesse público.

Parágrafo único. As indicações serão deliberadas em Plenário, por maioria de votos, em discussão única.

Art. 81. Pedidos de providências são solicitações para atendimento de demandas de interesse particular ou coletivo, dirigidos ao Prefeito ou outros órgãos da administração pública federal ou estadual, bem como às concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Os pedidos de providências serão recebidos, divulgados, lidos em sessão plenária, no expediente, e encaminhados à instituição de destino.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS E MOÇÕES

Art. 82. Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente da Câmara sobre a matéria de expediente ou de ordem por qualquer Vereador ou comissão, e será resolvido pela Câmara, na ordem de sua apresentação, salvo os da alçada do Presidente.

§ 1º Para reconhecimento dos Vereadores, as respostas a requerimentos serão divulgadas, resumidamente, na súmula do expediente da Mesa e distribuída cópia ao autor do mesmo.

§ 2º Aplicar-se-ão aos requerimentos, quando for o dos dispositivos do art. 81.

Art. 83. Nenhum processo iniciado através de Requerimento regimentalmente apresentado pelo Vereador, recebida a resposta ou adotadas as providências, será arquivado sem que antes o autor aponha o seu “ciente”.

Art. 84. São escritos, e independerão de apoio, discussão e votação, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente, os requerimentos em que solicite:

- I- a palavra e sua assistência;
- II- a impugnação da Ata ou a sua retificação;
- III- inserção de declaração de voto em Ata;
- IV- a observação de dispositivo regimental;
- V- a retirada de Requerimento Escrito;
- VI- a retirada de proposição com parecer contrário;
- VII- a verificação de votação;
- VIII- esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- IX- inversão dos trabalhos.

Art. 85. Serão escritos, independerão de apoio, mas estarão sujeitos a aprovação da Câmara, os Requerimentos em que se solicite:

- I- representação da Câmara por meio de Comissões;
- II- adiamento da discussão ou votação;
- III- discussão e votação de proposições, por capítulos, grupos de artigos ou emendas;
- IV- dispensa de discussão;
- V- votação por determinado processo;
- VI- audiência de qualquer Comissão Permanente;
- VII- prorrogação de prazo para pronunciamento das Comissões Permanentes;
- VIII- urgência para discussão de proposições. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 86. Os requerimentos para realizações de homenagens, comemorações de datas históricas e suspensão dos trabalhos serão apreciados

e votados sem que haja necessidade de inscrição prévia, desde que assinados por dois terços, dos Vereadores presentes. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 87. São escritos e deverão ser discutidos e votados, os Requerimentos que tenham por objetivo:

I- nomeação de Comissão Especial de Representação;

II- quaisquer assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões e votações.

§ 1º Os requerimentos de que trata este artigo, serão apresentados no Expediente e votados na Ordem do Dia.

§ 2º Os requerimentos em que for solicitada a nomeação de Comissão Especial serão encaminhados independentemente de parecer. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 88. Inserção é o registro destacado de fato ou atitude para a posteridade.

§ 1º Os requerimentos sobre inserção de documentos não oficiais, nos anais, deverão ser subscritos por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º Os documentos oficiais poderão ser inseridos, mediante requerimento de qualquer Vereador, independentemente de discussão e votação.

§ 3º Considerar-se-ão documentos oficiais os que se refiram a fatos relevantes ocorridos, ou atitudes assumidas por autoridade Federal, Estadual ou Municipal, e que estiverem comprovadas por publicações em órgãos oficiais ou por Certidões fornecidas por quem de direito.

Art. 89. Mediante permissão do autor do requerimento, qualquer Vereador, embora não inscrito, poderá apresentar adendo desde que este se refira ao assunto.

Parágrafo único. Se o adendo for aceito pelo autor do requerimento, será ele discutido e votado juntamente com este.

Art. 90. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. São espécies de Moção:

I - de Aplauso;

II – de Apoio;

III – de Repúdio

IV – de Pesar.

§ 1º A Moção deverá ser formulada por escrito e subscrita por Vereador ou Líder, quando a autoria for de Bancada.

§ 2º O autor deve protocolar a Moção até vinte e quatro horas antes da hora de início da Sessão Plenária, para ser divulgada, lida no Expediente e, independente de parecer da Comissão, ser deliberada em discussão e votação única, considerando-se aprovada, caso obtenha o voto favorável da maioria simples de Vereadores. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 91. Emenda é a alteração feita por um Vereador, por uma bancada ou por uma comissão em proposição legislativa de outrem.

Parágrafo único. A emenda deve ter conteúdo que se identifique com o objeto da proposição legislativa que pretende alterar.

Art. 92. A apresentação de Emendas será admitida somente em fase de primeira ou segunda discussão, e não interromperá a tramitação do projeto que será encarregada regimentalmente sem prejuízo dessas Emendas.

§ 1º Às Emendas poderão ser apresentadas outras consideradas subemendas.

§ 2º O Projeto ao qual sejam oferecidas Emendas em primeira ou segunda discussão, voltará às Comissões, para que se manifestem no prazo regimental.

§ 3º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º Quando a proposição for de iniciativa da Mesa, a ela compete exarar parecer de Emendas apresentadas, para a qual terá o mesmo prazo regimental concedido às Comissões.

§ 5º Voltando o projeto à pauta com os pareceres às Emendas, a discussão versará exclusivamente sobre estas, que serão discutidas e votadas separadamente.

§ 6º Aceita uma ou mais Emendas, o processo retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que dará a redação para segunda discussão.

Art. 93. Em segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo, sendo permitido o oferecimento de Emendas.

Parágrafo único. Não serão admitidas em segunda discussão, Emendas rejeitadas em primeira discussão. A alteração, apesar da redação das Emendas, não afetará o disposto neste parágrafo desde que mantenham o objetivo da Emenda alterada.

Art. 94. As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda Supressiva é a que suprime parcial ou totalmente um artigo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é aquela apresentada como sucedânea de parte da proposição, que tomará o nome de substitutivo quando atingir a proposição no seu conjunto.

§ 3º Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta parcialmente a outra.

§ 4º Emenda Modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo sem alterar a sua substância.

Art. 95. A subemenda é a emenda apresentada como sucedânea de outra.

Parágrafo único. A subemenda não poderá alterar dispositivo não emendado da proposição, nem ampliar os efeitos da Emenda.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 96. Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outra sobre o mesmo assunto.

Art. 97. A apresentação de substitutivo será admitida somente no decorrer da primeira discussão, quando em debate os pareceres ao projeto, sendo encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar sobre sua natureza.

§ 1º Concluindo a comissão pela negativa, o processo voltará ao plenário, para que seja discutido e votado parecer que, se for rejeitado, terá seu curso normal em primeira discussão

§ 2º, concluindo a Comissão pela afirmativa, voltará o processo às demais comissões, que opinará a respeito do substitutivo.

§ 3º Após o recebimento dos pareceres, o processo retornará ao Plenário para manifestação sobre a adoção do substitutivo ou do Projeto primitivo.

§ 4º Apresentado mais de um substitutivo e após o trâmite a que se referem os parágrafos anteriores o processo irá a Plenário, para a Câmara decidir qual deles prevalecerá.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência para discussão o último substitutivo oferecido em parecer de Comissão.

§ 6º Não haverá substitutivos parciais, nem será permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo a cada Projeto.

Art. 98. Os Substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

Parágrafo único. A aprovação de um Substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

TÍTULO VI

DOS TRABALHOS EM PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 99. Constituirão as Questões de Ordem, suscetíveis em qualquer fase da sessão plenária pelo prazo de dois minutos quaisquer dúvidas sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art.100. A Questão de Ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião.

Art. 101. A Questão de Ordem será decidida pelo Presidente, que não deverá ser interrompido.

Art. 102. Nenhum Vereador poderá falar sobre a mesma Questão de Ordem mais de uma vez.

Art. 103. Não se interromperá o orador na Tribuna para suscitar Questão de Ordem, exceto quando da matéria em debate.

Art. 104. Qualquer Vereador poderá solicitar a censura do Presidente a pronunciamento de outro, que contenha expressão, frases ou conceitos considerados injuriosos.

Art. 105. O Presidente da Mesa terá preferência à Tribuna para atender as Questões de Ordem ou de economia interna da Câmara.

CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

Art. 106. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A Discussão será feita sobre o conjunto de proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente aquiescendo, o Plenário poderá anunciar o debate por Título, Capítulo, Seções ou Grupos de Artigos.

§ 3º Nenhuma proposição poderá ter sua discussão adiada por mais de duas vezes, salvo se for solicitação de Comissão competente.

§ 4º As proposições com emendas aprovadas, serão enviadas a nova redação para colocá-las de conformidade com o escolhido.

Art. 107. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão, que conclua o seu discurso nos seguintes casos:

I- para comunicação importante à Câmara;

II- no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou encerramento da reunião.

Art. 108. Quando qualquer proposição não obtiver parecer unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sob o aspecto legal, sofrerá discussão preliminar, a fim de que o Plenário decida se aceita ou não o parecer, e, conforme o caso, o processo seguirá curso normal ou considerarse-á rejeitada a proposição.

CAPÍTULO III DOS DEBATES

Art. 109. O Vereador dirigir-se-á sempre ao Presidente ou à Câmara em geral, e deverá falar de pé, voltado para a Mesa salvo em resposta a apartes.

Art. 110. Quando no exercício de suas funções, o Presidente estiver com a palavra, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 111. Se algum Vereador pretender falar contrariando as disposições deste Regimento, o Presidente o advertirá.

§ 1º Sempre que o Presidente der por terminado um discurso em qualquer fase da discussão ou votação, cessará o respectivo serviço de secretaria.

§ 2º O Presidente poderá suspender a reunião sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.

Art. 112. Referindo-se a outro, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, devendo-se o nominal ser precedido de “Senhor” ou substituído pelas expressões: “Nobres Colegas” ou “Nobre Vereador”.

Art. 113. Quando vários Vereadores pedirem a palavra simultaneamente sobre o mesmo assunto, o Presidente concederá na seguinte ordem:

- I- ao Autor;
- II- ao Relator;
- III- ao autor de votos em separado;
- IV- ao autor da emenda.

Art. 114. Todos os trabalhos em Plenário devem ser digitados para que constem, em síntese ou, se possível, expressa e fielmente, dos Anais.

§ 1º Antes da Revisão, só podem ser fornecidas certidões dos oradores ou aprovação plenária.

§ 2º Nenhum orador fará pronunciamento que envolva ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, ou que configurem crime de qualquer natureza.

§ 3º No descumprimento do parágrafo anterior terá o orador imediatamente cassada a sua palavra pela Presidência.

CAPÍTULO IV

DOS APARTES E VISTAS

Art. 115. Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate e não poderá ultrapassar a três minutos.

§ 1º Somente serão admitidos Apartes com permissão do orador.

§ 2º Não serão permitidos Apartes:

- I- na palavra do Presidente;
- II- paralelos, sucessivos ou cruzados;
- III- no encaminhamento de votação;
- IV- nas declarações de voto;
- V- nas Questões de Ordem;
- VI- nas Comunicações;
- VII- nos pareceres verbais das Comissões;
- VIII- em Explicação Pessoal.

§ 3º Não serão publicados Apartes em desacordo com dispositivos regimentais, os quais nem serão registrados.

§ 4º Os Apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo que for cabível.

Art. 116. É facultado a qualquer Vereador solicitar Vista de propositura submetida a discussão dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas para estudá-la, a partir da entrega do processo, sob carga.

§ 1º Se o Vereador negar-se a receber o processo ou não apresentar motivo plausível, o Presidente anulará o pedido de Vista, quando informado do fato pelo órgão competente.

§2º O pedido de vista se limita a duas concessões, não podendo ser prorrogado ao Vereador que já tiver solicitado.

§ 3º Não será concedida Vista de propositura submetida a Regime de Urgência, nem do parecer do serviço de redação. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

CAPÍTULO V DAS VOTAÇÕES

Art. 117. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 118. O Presidente só terá voto:

- I- na eleição da Mesa;
- II- nas votações secretas;
- III- quando a matéria exigir quorum de maioria absoluta;
- IV- quando a matéria exigir maioria qualificada;

V- quando houver empate em votação do Plenário.

Art. 119. Para encaminhar votação somente poderão falar o Líder ou Vice-líder dos Blocos Parlamentares ou dos Partidos, desde que a maioria de sua Bancada tenha fechado questão em torno da votação.

Parágrafo único. Para efeitos deste dispositivo o tempo total para a fala será de dez minutos, com inscrição prévia, falando os que se inscreveram até o encerramento da inscrição de forma compartilhada. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 120. O Vereador presente à sessão plenária não poderá se recusar a votar, devendo, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação e a devida justificativa, computando-se sua presença para efeitos de “quorum”.

§ 2º Quando no decorrer da votação, se verificar falta de quorum, far-se-á a chamada para constarem da Ata os nomes dos que se tenham retirado.

§ 3º A falta de número legal para votação não prejudicará as discussões das proposições constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 4º O Vereador que se retirar da sessão, na fase da deliberação, terá como penalidade descontos pecuniários estabelecidos na lei que fixa os subsídios.

§5º O desconto a que se refere o §4º será proporcional ao número de projetos votados, caso o Vereador tenha participado de alguma votação na Ordem do Dia. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 121. Matéria alguma, sujeita a exame de Comissão poderá ser discutida e votada sem os pareceres competentes, exceto quando:

I- o projeto de lei estiver em regime de urgência e o prazo esgotar, sem que os pareceres das Comissões Permanentes tenham sido elaborados;

II- o prazo para tramitação do veto esgotar-se, sem que os pareceres das Comissões Permanentes tenham sido elaborados.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o Presidente colocará as matérias na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente, mesmo sem parecer, observado o que determina o § 2º do art. 121 deste Regimento.

§ 2º Os pareceres das Comissões, depois de publicados e divulgados, serão discutidos antes das proposições a que se refiram.

§ 3º Será dada preferência para discussão ao parecer contrário de qualquer Comissão, o qual deverá ser debatido antes dos demais.

§ 4º Se todas as comissões derem parecer em contrário, a proposição legislativa será arquivada.

Art. 122. Será admitido o requerimento de preferência para votação de emendas ou substitutivo.

Art. 123. Três serão os processos de votação:

I- simbólica, que terá a preferência na apreciação;

II- nominal, nas verificações de votos, quando houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica quando for exigido o pronunciamento de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara no julgamento dos processos de apuração de responsabilidade do Prefeito e de Vereador e a requerimento de qualquer Vereador.

III- aberta, nos seguintes casos:

a) nas eleições dos membros Mesa Diretora;

b) nos processos de cassação de mandato;

c) na concessão de Título Honorífico;

d) na apreciação de vetos. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 124. Sempre que se fizer votação nominal para verificar a votação simbólica, não poderá votar nominal o Vereador que não tenha votado na simbólica.

Art. 125. Não haverá segunda chamada de Vereadores na verificação da votação nominal, o Vereador será chamado somente uma vez.

Art. 126. No processo simbólico, conservar-se-ão sentados os Vereadores que votem a favor da matéria em deliberação.

Art. 127. Far-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores chamados pelo Secretário que tomará anotações, respondendo “SIM” os que forem favoráveis e “NÃO” os contrários a matéria em votação.

Parágrafo único. O resultado final da votação será proclamado pelo Presidente.

Art. 128. A votação nominal será requerida por qualquer Vereador e aprovada pela Câmara.

Parágrafo único. Os requerimentos verbais não admitirão votação nominal.

Art. 129. Se algum Vereador entender que o resultado da votação simbólica proclamado pelo Presidente, não está exato, pedirá a verificação de votação que será nominalmente.

§ 1º Verificado o resultado, o Presidente o proclamará.

§ 2º Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma votação.

Art. 130. Nos Projetos de Lei que enviar à Câmara, o Prefeito poderá solicitar que sua apreciação se faça em quarenta e cinco dias contados de seu recebimento, se julgar urgente a medida.

§1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a apreciação incluída na ORDEM DO DIA, sobrestando-se as demais proposições para se ultimar a votação.

§3º O prazo do §1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art.131. O Vereador poderá solicitar, por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo.

§1º Aprovado o pedido de urgência, será a matéria instruída nas comissões no prazo de até quinze dias, podendo, para tanto, emitir parecer em conjunto.

§2º A urgência de que trata este artigo será admitida em Plenário, por maioria de votos, desde que se trate de proposição não sujeita à tramitação prevista no art. 130 deste Regimento e não sujeita a ritos especiais.

Art. 132. A Câmara deverá apreciar em noventa dias corridos os Projetos de Lei que contém assinatura de um terço dos membros que a integram.

Art.133. Os Projetos de lei com prazos fatais para sua apreciação, independente de parecer das Comissões que deverão constar da pauta, pelo menos nas três últimas reuniões que antecedem o término do prazo.

Art.134. Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação de:

I- proposta de alteração da lei orgânica municipal;

II- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar.

Art.135. Dependem de voto favorável da maioria absoluta de Vereadores:

- I- projetos de lei complementar;
- II- rejeição de Veto;
- III- concessão de título honorífico.

Parágrafo único. A Concessão de Título de Cidadão Itacoatiarense depende de aprovação de dois terços dos membros da Câmara. (NR) **Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020**

CAPÍTULO VI

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Seção I

Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art.136. Recebida do Prefeito o projeto de lei do plano plurianual, dentro do prazo legal, o Presidente providenciará a distribuição da matéria aos Vereadores e a respectiva divulgação, enviando-a para a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia para parecer de admissibilidade.

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade, a Câmara fará diligência ao Prefeito para a respectiva complementação.

§ 2º Admitido o projeto de lei do plano plurianual, a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia programará e divulgará o respectivo cronograma das reuniões, audiências públicas, apresentação de sugestões populares e emendas parlamentares.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do plano plurianual somente poderão ser apresentadas enquanto a matéria estiver na Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem retificativa ao projeto de lei do plano plurianual até a votação da sua matéria na Comissão de Orçamento, Finanças e Economia;

§ 5º A Mesa Diretora da Câmara providenciará a divulgação de todos os atos, documentos e prazos, inclusive por meios eletrônicos, do processo legislativo especial para a deliberação do projeto do plano plurianual.

§ 6º Aplica-se, no que esta Seção não dispuser em contrário, as regras processuais legislativas ordinárias, bem como as normas do arts. 165 e 166 da Constituição Federal.

§7º Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual sujeitam-se às mesmas regras definidas neste artigo. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Seção I
Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos
Subseção I
Da Análise Preliminar

Art. 136A. Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

I – determinará:

- a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
- b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II – distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;

III – encaminhará para a Comissão de Orçamento e Economia para instrução.

§ 1º Para os fins deste Título, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º.

§ 3º Subsidiariamente, naquilo que este Título não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Art. 136B. A Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Orçamento e Economia designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um vereador para exercer a relatoria e apresentar os votos-base do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de cinco dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Orçamento e Economia do parecer final. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Subseção II

Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

Art. 136C. A Comissão de Finanças e Orçamento e Economia elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

I – dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;
II – dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

III – dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;

IV – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais;

V – dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;

VI – dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;

VII – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Orçamento ... encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 136D. A Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º, for tecnicamente viável, caberá, Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento e Economia:

I - assegurará suporte logístico, administrativo e operacional;

II – proporá, à Mesa, projeto de resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Subseção III
Da Emenda de Projeto de Lei de Orçamento

Art. 136E. A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;

II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;

III - crie programa sem a identificação de elemento, deste, constante na Lei do Plano Plurianual do município;

IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;

V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VIII - afete as metas fiscais;

IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;

X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo.
[Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 136F. A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

I - desatender os incisos IV a XI do art. 136E;

II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 136G. A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

I – desatender os incisos IV a X do art. 136F;

II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;

III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 136H. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Subseção IV

Da Emenda Impositiva ao Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 136H. A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Orçamento e Economia, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art. 136-I

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015;

II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 136I. A Comissão de Finanças e Orçamento e Economia processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I - um vírgula dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

II – um por cento da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§ 2º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Finanças e Orçamento e Economia emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º.

§ 3º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.

§ 4º A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 5º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 6º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 7º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e Economia. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Subseção V

Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual

Art. 136J. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 136L. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

- I – discussão de emendas, uma a uma, e depois o projeto;
- II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;
- III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e Economia e os autores das emendas;
- IV – votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo único. A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 136M. Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 136N. A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 136O. O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Finanças e Orçamento e Economia, justificando-se cada caso. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Seção II

Da Alteração da Lei Orgânica Municipal

Art.137. A proposta de alteração da lei orgânica municipal pode ser apresentada por um terço de Vereadores, por Comissão Especial ou pelo Prefeito.

§ 1º Recebida a proposta, a mesma será divulgada e encaminhada para a sessão plenária subsequente para leitura no expediente.

§ 2º Após a leitura no expediente, a proposta será encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.

§ 3º Inadmitida a proposta, a mesma será arquivada, podendo, seu autor, recorrer ao plenário da decisão da comissão.

§ 4º Aceita a proposta de alteração da lei orgânica municipal, formar-se-á comissão especial para análise e emissão de parecer em trinta dias.

§ 5º Apresentado o parecer, o mesmo será divulgado e a proposição será incluída na Ordem do Dia, submetendo-se a duas discussões e votações.

§ 6º O quorum, nas duas votações, será da maioria qualificada.

§ 7º Aprovada a proposta e divulgada a sua redação final, a proposta será encaminhada à Mesa Diretora que a promulgará e publicará.

Seção III

Da Alteração do Regimento Interno

Art. 138. O projeto de resolução para alteração do Regimento Interno pode ser apresentada por Vereador, bancada ou comissão.

§ 1º Recebido o projeto, o mesmo será divulgado e encaminhado para a sessão plenária subsequente para leitura no expediente.

§ 2º Após a leitura no expediente, o projeto será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.

§ 3º Inadmitido o projeto de resolução, o mesmo será arquivado, podendo, seu autor, recorrer ao Plenário da decisão da Comissão.

§ 4º Aceito o projeto de resolução de alteração do Regimento Interno, formar-se-á comissão especial para análise e emissão de parecer em trinta dias.

§ 5º Apresentado o parecer, o mesmo será divulgado e a proposição será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º Aprovada o projeto e divulgada a sua redação final, a proposta será encaminhada à Presidência que a promulgará e publicará.

Seção IV

Do Julgamento de Contas

Art. 139. Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

I – o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;

II – após constar do Expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia, para a devida instrução;

III – a Comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

IV - a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar:

a) defesa escrita no prazo de trinta dias;

b) manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no inciso III deste artigo, se houverem;

V – esgotado o prazo da consulta pública e recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de quinze dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI – aprovado o voto na Comissão, o mesmo se tornará Parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

VII – o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para que, por seu advogado constituído, realizar, na Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de quinze minutos;

VIII – durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX – concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X – encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;

XI – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

XII – o resultado do julgamento das contas, convertido em decreto legislativo na redação final, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo decreto legislativo.

§ 1º O voto do Relator, referido no inciso V do caput deste artigo, deverá, em anexo, conter minuta de decreto legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto da minuta de decreto legislativo, se

o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Seção V

Dos Projetos de Consolidação de Leis

Art. 140. Os projetos de consolidação de leis serão temáticos e poderão ser apresentados por Vereador, bancada, comissão ou pelo Prefeito.

§ 1º Recebido o projeto, ele será divulgado e encaminhado para leitura no expediente da sessão plenária subsequente.

§ 2º Após a leitura no expediente, o projeto será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.

§ 3º Inadmitido o projeto, o mesmo será arquivado, podendo, seu autor, recorrer ao Plenário da decisão da comissão.

§ 4º Aceito o projeto de consolidação de leis, a matéria será encaminhada à Comissão de Mérito, para análise e emissão de parecer em 60 (sessenta) dias.

§ 5º Apresentado o parecer, o mesmo será divulgado e a proposição será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º Aprovado o projeto e divulgada a sua redação final, a proposta será encaminhada à Presidência que a autografará e remeterá ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 7º A consolidação das Resoluções e dos Decretos Legislativos serão promulgadas pelo Presidente da Câmara. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020](#)

Seção VI

Da Sustação dos Atos do Poder Executivo que Exorbitem o Poder de Regulamentar ou os Limites da Delegação Legislativa

Art. 141. Qualquer Vereador, bancada ou comissão podem apresentar projeto de decreto legislativo, desde que devidamente motivado e fundamentado, visando sustar os efeitos de ato normativo emitido pelo Prefeito, desde que caracterizado o extrapolamento do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa.

§ 1º Recebido o projeto, ele será divulgado e encaminhado para leitura no expediente da sessão plenária subsequente.

§ 2º Após a leitura no expediente, o projeto será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A presidência da Comissão de Constituição e Justiça notificará o Prefeito para que o mesmo, querendo, apresente informações sobre o ato normativo impugnado, no prazo de quinze dias;

§ 4º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça emitirá seu voto.

§ 5º Apresentado o parecer, o mesmo será divulgado e a proposição será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º Aprovado o projeto e divulgada a sua redação final, a proposta será encaminhada à Presidência que o promulgará e publicará.

§ 7º Com a publicação do decreto legislativo, fica sem efeito o ato normativo impugnado.

TÍTULO VII

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO I

DO VETO

Art. 142. O veto, total ou parcial, será divulgado e lido no expediente, após o seu recebimento, e, em seguida, distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se for pela inconstitucionalidade ou à Comissão de Mérito, se for pela contrariedade ao interesse público.

§1º A Comissão terá trinta dias para emitir parecer.

§2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, aplica-se a regra do § 2º do art. 130 deste Regimento Interno.

§3º O veto total será submetido em globo a uma só discussão e votação.

§4º Para rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§5º Rejeitado o Veto, a disposição vetada será enviada ao Prefeito para promulgação.

§6º Se dentro de quarenta e oito horas o Prefeito não promulgar o dispositivo vetado, o Presidente da Câmara o fará, em igual prazo.

§7º Se o Presidente da Câmara não promulgar, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§8º O prazo previsto § 1º não conta no recesso parlamentar.

CAPÍTULO II

DA PROMULGAÇÃO

Art. 143. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, o mesmo será enviado, como autógrafo, ao Prefeito, que no prazo de quinze dias úteis, concordando, o sancionará e promulgará.

§ 1º O Presidente da Câmara promulgará as leis, quando o Prefeito não o fizer dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º O Vice-Presidente, quando a promulgação não for feita pelo Presidente da Câmara, fará imediatamente a promulgação das espécies legislativas referidas no art. 144 deste Regimento.

Art. 144. A emenda à lei orgânica será promulgada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente promulgar:

I- resoluções legislativas;

II- decretos legislativos;

III- leis não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 145. A Secretaria da Câmara controlará os prazos de promulgação e de publicação das espécies legislativas referidas no art. 144 deste Regimento, bem como promoverá o respectivo arquivamento.

TÍTULO VIII

DA ORDEM

Art.146. A Mesa Diretora da Câmara fará manter a disciplina e o respeito indispensável no prédio da Câmara e suas dependências. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 147. O policiamento das dependências da Câmara competirá privativamente, à Mesa sob a direção do Presidente, mediante requisição às autoridades competentes.

Art. 148. É proibido o porte de armas de qualquer espécie no recinto da Câmara.

Art.149. A Mesa Diretora da Câmara destinará espaço para a imprensa, estabelecendo regras básicas para os procedimentos no plenário e na tribuna, quanto às gravações, fotografias e entrevistas, sem prejuízo do andamento dos trabalhos, tampouco à liberdade de imprensa. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 150. Qualquer cidadão poderá assistir às atividades institucionais da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja adequadamente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em atitude respeitosa durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - não interpele qualquer Vereador, salvo em audiências e consultas públicas, nos espaços permitidos.

Parágrafo único. À Mesa Diretora da Câmara compete estabelecer em regulamento os parâmetros para o que se considera devidamente trajado para os costumes locais. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art.151.Qualquer cidadão poderá assistir das galerias as reuniões públicas, desde que esteja sem arma e guarde silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação.

§1º Nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que perturbe os trabalhos.

§2º O cidadão que perturbar os trabalhos será retirado imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras penalidades.

§3º O Presidente poderá fazer desocupar as galerias, quando tal medida se torne necessária.

Art. 152. É proibido fumar no plenário.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. O Regimento Interno disciplina todas as atividades da Câmara e é essencial, imprescindível ao seu funcionamento, como norma definidora das atribuições dos órgãos da Câmara, do processo legislativo, da tramitação dos documentos sujeitos à apreciação da Casa.

Art.154. A Mesa Diretora da Câmara Municipal acrescida de mais dois Vereadores eleitos para esse fim funcionará como Comissão Representativa nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:

I-convocar extraordinariamente a Câmara;

II- conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município.

Parágrafo único. No início de cada Sessão Legislativa, a Comissão Representativa apresentará a Câmara relatórios dos trabalhos realizados. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art. 155. Nos dias de sessão plenária da Câmara, serão hasteadas as Bandeiras do Brasil, do Amazonas, de Itacoatiara e do Mercosul, conforme a ordem legal. (NR) [Alterado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art.156. Na sua atividade fiscalizadora, cabe à Câmara, a pedido da Mesa Diretora, Vereador, bancada ou comissão, solicitar informações sobre fato determinado relativo à administração pública municipal.

§ 1º O pedido de informações deve ser respondido no prazo de trinta dias, sendo vedado não respondê-lo, respondê-lo fora do prazo ou prestar informações falsas.

§ 2º O pedido de informações não pode ter como objeto o alcance de situações asseguradas pelo direito à privacidade.

Art.157. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Art.158. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara, para prestar esclarecimento, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Parágrafo único. Aos Vereadores não será permitido apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto.

Art.159. A Câmara poderá convocar Secretário do Município e dirigente autárquico, para prestar informações sobre assuntos de sua competência.

Art.160. A convocação será requerida por escrito por Vereador ou Comissão, devendo ser submetida à discussão e aprovação do Plenário.

§1º A convocação deverá ser atendida no prazo de quinze dias.

§2º O Requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação.

Art. 160A. Os casos não previstos neste Regimento serão encaminhados pela Mesa Diretora para deliberação do Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, que deverão ser registrados em livro próprio.

§ 1º Os precedentes regimentais servirão de jurisprudência administrativa para casos futuros com iguais características.

§ 2º O processo de revisão deste Regimento Interno considerará os precedentes regimentais utilizados, nos termos deste artigo, para a supressão de omissões. [Acrescido pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020.](#)

Art.161. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itacoatiara-Am., 13 de dezembro de 2010.

RAIMUNDO SILVA

Presidente

A presente Resolução Legislativa foi publicada, na Divisão de Serviços Legislativos da Câmara Municipal de Itacoatiara, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2010.

ARIALDO GUIMARÃES DA SILVA

1º Secretário

ANOTAÇÕES

[illegible]

ANOTAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.